



# AS NOVAS POSSIBILIDADES DE EQUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Dr. Rodrigo Giaretton**

Especialista em Direito Processual Civil pelo  
Instituto Professor Romeu Felipe Bacellar.  
Graduando em Ciências Contábeis pela UFPR.

NITSCHKE  GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 trouxe inúmeras alterações na vigente Lei que rege a insolvência empresarial (Lei nº 11.101/2005). Além disso, a reforma introduzida pela referida legislação promoveu importantes modificações no tocante à legislação tributária federal para as empresas em recuperação judicial, notadamente a Lei nº 10.522/2002.

Desde logo, é importante destacar que o presente artigo, nos limites existentes, se debruçará apenas sobre as alterações oriundas da Lei nº 14.112/2020. Não se desconhece as portarias emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que tratam das modalidades de acordos de transação tributárias para a equalização do passivo tributário das empresas em recuperação judicial, as quais poderão ser objeto de análise em outra oportunidade.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelas empresas em recuperação judicial para o seu efetivo soerguimento econômico e financeiro era – e ainda o é – a não submissão dos créditos tributários ao processo recuperacional. Por consequência, tais obrigações também não são incluídas no plano de pagamento de credores, o qual prevê condições especiais para o adimplemento dos créditos em maior ou menor sacrifício dos agentes interessados, levando-se em consideração a possibilidade de pagamento e organização pelas empresas socorridas pelo poder judiciário.

Não por outro motivo, a Fazenda Nacional participou ativamente da elaboração da Lei nº 14.112/2020 visando atenuar a alegação anteriormente utilizada pelas empresas em recuperação judicial de ausência de legislação específica para o tratamento dos créditos tributários. Tal situação, inclusive, fez com que os Tribunais Pátrios entendessem pela possibilidade de homologação e concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, afastando-se a regra do art. 57 da Lei 11.101/2005 – esse debate ainda permanece, mesmo após a reforma da lei de insolvência.

Por força da referida Lei nº 14.112/2020, os artigos 10-A, 10-B e 10-C passaram a integrar a Lei nº 10.522/2002, estabelecendo, com isso, modalidades de parcelamento para a equalização dos débitos tributários federais, adiante brevemente analisadas.

Inicialmente, o artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 chancelou a possibilidade do empresário ou da sociedade empresarial, que ajuizou ou teve deferido o seu pedido de recuperação judicial, a parcelar todos os seus débitos existentes com a Fazenda Nacional. Os débitos abrangidos incluem os não vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, os de natureza tributária ou não tributária, que podem estar inscritos ou não em dívida ativa, que podem ser regularizados em

até 120 prestações mensais, prevendo escalonamento de percentuais para adimplemento.

Ainda, o referido dispositivo legal previu a possibilidade de tais empresas em recuperação judicial liquidarem 30% da dívida consolidada mediante a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), mediante cálculo de conversão. É possível, também, adotar tal sistemática com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, limitando-se o parcelamento do saldo remanescente, nesta hipótese, em até 84 parcelas.

O artigo 10-B da Lei nº 10.522/2002, ao contrário da vedação anteriormente existente quanto à possibilidade de parcelamento dos tributos retidos na fonte, e ainda, do Imposto de Operações Financeiras (IOF), passou a autorizar o parcelamento de tais débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 parcelas mensais. Todavia, o parcelamento dos créditos tributários exige das empresas em recuperação judicial algumas contrapartidas, como, por exemplo, a obrigatoriedade de destinação de parte dos recursos das vendas das unidades produtivas isoladas (UPIs) para amortizar o parcelamento, além do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento da dívida tributária que não podem ser acopladas no plano recuperacional.

Por fim, o artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002, trouxe louvável alternativa às modalidades de parcelamento acima retratadas, conferindo-se ao empresário ou à sociedade empresária que tiver o processo da recuperação judicial deferido a possibilidade de submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proposta de transação de créditos inscritos em dívida ativa da União, observando-se os termos da Lei nº 13.998/2020. Tal proposta pode abranger, até mesmo, os créditos das autarquias e fundações públicas federais.

Nesta hipótese, o dispositivo autorizou o parcelamento da dívida tributária em até 120 parcelas mensais, estendíveis por mais 12 meses quando comprovado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais. Previu-se, igualmente, a possibilidade de reduções de até 70% da dívida tributária.

Muito embora as alterações legislativas tenham buscado solucionar o grande gargalo dos empresários e empresas em processo de recuperação judicial, fato é que tais condições ainda estão longe de serem as ideais para a equalização do passivo tributário de grande parte dos devedores. Faz-se necessária, pois, a análise minuciosa por profissionais com *know-how* para encontrar a melhor solução ao caso concreto, de acordo com a proposta legislativa.

A tendência é que ainda nos Tribunais Pátrios se debrucem sobre a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão

da recuperação judicial, em razão da primazia do princípio da preservação da empresa, com a geração de recursos, empregos e, até mesmo, tributos. Inobstante a reforma legislativa tenha trazido normativa específica no âmbito federal para o pagamento dos créditos tributários, tal opção é inexistente para a grande maioria dos Estados e Municípios, o que reforça a perspectiva de que o tema está longe de ter uma solução pacífica.

De qualquer sorte, para além do próprio ingresso do pedido de recuperação judicial do devedor em crise econômico-financeira, como já destacado, a detida análise de cada caso concreto apontará as melhores soluções para a equalização de todo o passivo, incluindo-se, conseqüentemente, a melhor alternativa para o adimplemento dos créditos tributários não sujeitos ao plano recuperacional.



**A equipe do Nitschke, Graboski & Advogados Associados  
está à disposição para esclarecimentos de qualquer  
dúvida atinente ao tema.**

---

(41) 3232-8862 - (41) 3148-8550  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br) - [atendimento@nga.adv.br](mailto:atendimento@nga.adv.br)

---

NITSCHKE  GRABOSKI

---

ADVOGADOS ASSOCIADOS